



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Secretaria da Educação – SEDUC**  
**Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças**

**Ofício Nº 211 /2021**

Camaçari, 17 de dezembro de 2021

À Senhora  
**WADNA MELO**  
DICOMP

Prezada WADNA,

No tocante a instrução do PE 0288/2021, para contratação de empresa para aquisição de 2000 Notebooks, venho trazer os esclarecimentos que se seguem, alusivo ao pedido de esclarecimento da empresa **Telefonica:**

A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 0288/2021, Processo Administrativo nº 00473.11.07.611.2021, alegando, em síntese, restrição à competitividade em face dos argumentos apresentados, em face dos argumentos que ora são analisados:

## **01. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Acerca da qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05, nos termos do que se apresenta:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*  
(Grifo nosso)

*“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”* (Grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Secretaria da Educação – SEDUC**  
**Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças**

Dito isso, tendo em vista o caráter técnico da impugnação apresentada, a mesma foi encaminhada para análise da área demandante que, quanto ao mérito, assim se manifesta:

1.1. A lei 12.462 de 4 de agosto de 2011 em seu artigo 7º e inciso 4, permite a solicitação da carta do fabricante, desde que seja de forma motivada, caso este que é perfeitamente cumprido, salientando que nenhum fabricante firmará compromisso com empresas não faça parte de sua rede de empresas treinadas, com profissionais certificados e credenciadas, principalmente pela exposição de imagem em função da complexidade técnica do projeto por necessitar da integração de vários módulos de software e hardware.

1.2. Ainda, em consonância a lei 8.666/93, em seu artigo 27 e 30 deixa claro algumas exigências tais como qualificação técnica e comprovação de aptidão, conforme demonstrado abaixo:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente,*

*documentação relativa a:*

*...*

*II - qualificação técnica;”*

*...*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*...*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*...*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Secretaria da Educação – SEDUC**  
**Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças**

*entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*  
*(...)”*

1.3. É do conhecimento de todos que a pandemia causada pelo COVID afetou a economia mundial. No caso concreto, a China – um dos principais produtores dos componentes no mundo – teve queda na produção de peças internas e de materiais semicondutores, afetando não apenas o preço final do produto, mas a perspectiva de atendimento do mercado.

1.4. A **carta de solidariedade** é o documento firmado pelo fabricante em favor do licitante, com o objetivo de estabelecer **responsabilidade recíproca** sobre o bem a ser fornecido em determinado processo licitatório.

1.5. Sobre a inclusão da referida exigência nos editais das licitações realizadas pela Administração Pública, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou pela possibilidade, de forma excepcional, desde quando for **necessária à execução do objeto contratual (Acórdão 3018/2020 – Plenário)**

1.6. É sabido, portanto, que nas contratações públicas, as exigências de qualificação técnica e econômica serão legítimas sempre que se fizerem necessárias para assegurar a satisfatória execução do contrato, conforme preceitua a Constituição em seu artigo 37, XXI. I

1.7. Isso se extrai de importante julgado acerca do tema, do TRF 4 Região, que defendeu a possibilidade de exigência da carta de solidariedade para fins de habilitação em pregão para a aquisição de computadores:

*“Voto*

*[...]*

*Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Secretaria da Educação – SEDUC**  
**Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças**

*apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes.” (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014)*

1.8. Cabe destacar, ainda, que o tema foi devidamente pacificado com a promulgação da lei 12.462/11, que instituiu o RDC. Estabelece, de forma expressa, a possibilidade de a Administração, no caso de licitação para aquisição de bens, “solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor” (art. 7º, inc. IV), ou seja, é admissível que tenhamos ocasiões em que haverá necessidade de firmar compromisso das partes no sentido majorar a segurança do procedimento.

1.9. Além da divergência de entendimento no âmbito dos Tribunais, destaca-se a inovação legislativa promovida pela Lei nº 12.462/11, que instituiu o RDC. O referido diploma trouxe previsão expressa acerca da possibilidade de a Administração, no caso de licitação para aquisição de bens, “solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor” (art. 7º, inc. IV), ou seja: é admissível a necessidade de firmar compromisso das partes no sentido de majorar a segurança do procedimento.

1.10. Deve-se lembrar que, independente da lei de regência, nas contratações públicas, as exigências de qualificação técnica e econômica serão legítimas sempre que se fizerem necessárias para assegurar a satisfatória execução do contrato, conforme preceitua a Constituição (inc. XXI do art. 37).

1.11. Essa determinação constitucional, ao contrário do que se pode pensar, não se restringe aos aspectos técnico e econômico-financeiro. Se o seu conteúdo se limitasse à apenas os mencionados aspectos não haveria como considerar constitucional, por exemplo, a parte final do inc. I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que permite que se possa incluir condição restritiva que seja indispensável para viabilizar a plena satisfação da necessidade da Administração, mesmo diante da prescrição que veda condição restritiva.

1.12. Assim, seja qual for a natureza jurídica que se pretenda atribuir à carta de solidariedade, ainda que não técnica, aplica-se a ideia constante da parte final do art. 37, inc. XXI da Carta Magna.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Secretaria da Educação – SEDUC**  
**Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças**

1.13. Logo, no caso concreto, em função das peculiaridades/complexidade do objeto da contratação, sendo indispensável exigir que haja solidariedade entre o proponente e o fabricante pelo produto, é possível exigir-se no edital que seja comprovada tal condição de solidariedade.

**02. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA PRELIMINARMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO. DESNECESSIDADE.**

2.1. A exigência prevista no instrumento convocatório, destinada apenas do vencedor provisório, justifica-se pelo fato de que não se pode impor um dispêndio que vá onerar o participante antecipadamente, obrigando a todos os licitantes que, no dia da sessão ou até mesmo antes dela, leve amostra do produto ou produtos de que irá participar. Como bem especificado no instrumento convocatório, *“A licitante arrematadora do lote/item terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da convocação pelo Pregoeiro para apresentar amostra do item(s)/lote(s) (...).”* - (item 12.6 do Edital)

2.2. É esse o entendimento tanto da doutrina, quanto do TCU quando estabelecem:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

“Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame” (Acórdão 1168/2009 Plenário). Outros acórdãos nesse sentido: Acórdão 1113/2008 – Plenário, Acórdão 1332/2007 – Plenário, Acórdão 1182/2007 – Plenário.

2.3. Assim, na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, a previsão é a mesma. É o que se depreende do Acórdão 1634/2007 Plenário – Sumário:

“Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”.

2.4. Também nesse sentido:

“A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Secretaria da Educação – SEDUC**  
**Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças**

requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar” (Acórdão 2368/2013-Plenário).

Sendo assim, não merece prosperar a impugnação apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em face de todo o exposto.

Camaçari, 17 de dezembro de 2021.